

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO PATRICIO DE SOUZA NETO

**A IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO
CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DA PANDEMIA DA COVID-19**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ANTONIO PATRICIO DE SOUZA NETO

**A IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO
CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do
Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ANTONIO PATRICIO DE SOUZA NETO

**A IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO
CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do
Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Rawlyson Maciel Mendes

Prof^a Tamyris Madeira de Brito

Prof. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

A IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DA PANDEMIA DA COVID-19

Antonio Patricio de Souza Neto¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

O presente trabalho tem como cerne da questão o Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC-LOAS e suas implicações sociais dentro de um contexto durante a pandemia da Covid-19. Dessa forma, a prestação de tal benefício constitui-se em garantia fundamental que visa diminuir desigualdades sociais em larga escala, principalmente em momentos de crise como a que estamos vivendo, diante uma pandemia que acomete o mundo, trazendo insegurança social e exigindo por parte das políticas públicas, ações emergenciais com muita celeridade. O público diretamente atingido pelo BPC são cidadãos que vivem à margem do poder público, ou seja, são indivíduos “invisíveis” aos olhos da sociedade. Trata-se dos idosos pobres e os portadores de deficiência, pessoas que embora o Estado tenha elaborado certos dispositivos normativos com função protetiva como por exemplo o Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda há muito o que se fazer no que tange a efetividade das políticas públicas para tais cidadãos sobretudo em momentos de crise social.

Palavras-chave: Assistência Social. Seguridade Social. Covid-19. Justiça Social.

ABSTRACT

The present work has at its core the Benefit of Continued Provision, known as BPC-LOAS and its social implications within a context during the Covid-19 pandemic. Thus, the provision of such a benefit constitutes a fundamental guarantee that aims to reduce social inequalities on a large scale, especially in times of crisis such as the one we are experiencing, in the face of a pandemic that affects the world, bringing social insecurity and demanding on the part of public policies, emergency actions very quickly. The public directly affected by the BPC are healthy citizens who live on the margins of public power, that is, they are “invisible” individuals in the eyes of society. These are the poor elderly and the disabled, people who, although the State has developed certain normative provisions with a protective function, such as the Statute of the Elderly and the Statute of the Person with Disabilities, there is still much to be done in terms of effectiveness public policies for such citizens, especially in times of social crisis.

Keywords: Social Assistance. Social Security. Covid-19. Social justice.

1 INTRODUÇÃO

A discussão do presente trabalho versa sobre as peculiaridades fundamentais do Benefício de Prestação Continuada (BPC) bem como a real importância de tal prestação às pessoas mais dependentes da cobertura social por parte do Estado, ou seja, os idosos pobres

¹Discente do Curso de Direito da UNILEÃO. Email: patricio00ufc@gmail.com

²Docente do Curso de Direito da UNILEÃO. Email: rawlyson@leaosampaio.edu.br

com idade a partir de 65 anos e os portadores de deficiência que comprove não possuir meios para sua subsistência. O atual momento de pandemia (Sars-Cov-2) o qual atravessa o mundo e o Brasil, reforça a tese da extrema importância de políticas públicas assistenciais no presente momento e sobretudo no futuro, atingindo aos que não têm condições de prover o seu sustento ou tê-la provida por sua família.

A prestação do BPC é viabilizada dentro da perspectiva da Seguridade Social mais precisamente em âmbito da Assistência Social como diretriz fundamental da ordem social para concretizar a diminuição das desigualdades sociais e garantir o bem-estar e a justiça.

A análise da Seguridade Social como inovação da Constituição cidadã de 1988 vai possibilitar, portanto, uma maior abrangência nas políticas sociais de modo que o Estado, passa a intervir diretamente na dignidade da pessoa humana enquanto traço marcante de intervencionismo, ou seja, no caso do Brasil uma intervenção nas esferas da Saúde, da Assistência Social e da Previdência Social.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivos gerais analisar a importância da Seguridade Social em órbita da Constituição Federal de 1988 sobretudo no que tange à Assistência Social e os reflexos das políticas públicas na proteção aos mais vulneráveis entre eles os idosos e portadores de deficiência dentro de um contexto sócio político com repercussões imediatas no mundo jurídico como instrumento de justiça social amparada pelo conceito de bem-estar.

Os objetivos específicos visam refletir sobre a vulnerabilidade social dos idosos pobres e dos portadores de deficiência em âmbito da Assistência Social; estabelecer uma noção acerca da pobreza e suas implicações na sociedade brasileira e sobretudo, discutir os pontos mais relevantes acerca do Benefício de Prestação Continuada, bem como sua importância no momento da Covid-19 e as recentes iniciativas do Poder Executivo em âmbito da Assistência Social.

Convém ressaltar que, a pesquisa básica em questão, trata-se uma análise cuja metodologia possui caráter descritiva e bibliográfica com abordagem qualitativa cujo principal objetivo é o estudo do Benefício de Prestação Continuada enquanto instrumento de proteção da Assistência Social o qual ampara idosos pobres e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, o assistencialismo enquanto direito social, visa garantir ao indivíduo o mínimo existencial para fomentar a dignidade da pessoa humana.

A Assistência Social em âmbito da Constituição Federal de 1988 será analisada, sobretudo em conjunto com os direitos sociais e sua relevância dentro do contexto de um estado democrático de direito, mais precisamente no que tange a assistência aos idosos

comprovadamente pobres na forma da lei e à pessoa com deficiência dentro de um contexto da Covid-19 e as principais mudanças realizadas no período da pandemia.

A pesquisa em questão será desenvolvida e terá seus desdobramentos específicos através de pesquisas bibliográficas, sobre o Benefício de Prestação Continuada bem como suas implicações em âmbito da Seguridade Social no momento da Covid-19.

A população são os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e que são cobertos pela Seguridade Social em âmbito específico da Assistência Social, sobretudo no momento atual da Covid-19. No que tange à amostra, levamos em consideração tão somente os idosos em situação de pobreza e os brasileiros que possuem deficiência cujo requisitos possibilitam a proteção assistencial de um salário mínimo dentro do contexto da Assistência Social.

O trabalho, portanto, é uma reflexão sobre a importância da Seguridade Social em âmbito da Constituição Federal de 1988 com os direitos sociais consagrados à Previdência Social, à Saúde e à Assistência Social. A Previdência Social será analisada como sub-sistema contributivo, a Saúde como direito de todos e garantia que independe de contribuição. Já a Assistência Social sub-sistema não contributivo, será prestada a quem dela necessitar e neste caso, o BPC é o tema principal da obra em questão, ou seja, faz parte de uma das iniciativas mais relevantes da Assistência Social.

A questão da pobreza, enquanto requisito fundamental para concessão do BPC é analisada dentro de um breve contexto histórico de modo que, a Lei dos Pobres é verificada como exemplo mais relevante da Assistência Social que de certa forma contribuiu para a construção dos mais variados diplomas normativos com base na proteção aos indivíduos mais vulneráveis, no caso do artigo em questão, os idosos pobres e os portadores de deficiência.

O trabalho faz uma análise dos pontos mais relevantes do Benefício de Prestação Continuada e os reflexos e mudanças no momento em que estamos vivendo, ou seja, num contexto de pandemia. A Covid-19 trouxe profundas mudanças na vida social na população brasileira e a reflexão em torno do BPC é de extrema relevância para proporcionar aos idosos e portadores de deficiência as condições mínimas existenciais para garantir não somente a possibilidade de renda, mas efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, com base no conceito de mínimo existencial para subsistência das famílias mais vulneráveis no território nacional.

2 METODOLOGIA

A estrutura desse trabalho está dividida em sete partes a contar desta introdução. Na seção 3, é apresentada a Seguridade Social na Constituição Federal de 1988 cuja metodologia da seção está dividida em três partes: na seção 3.1 é apresentado o Direito à Previdência Social; a seção 3.2 traz como proposta a análise do Direito à Saúde e na seção 3.3 traz o Direito à Assistência como sistema de extrema relevância para compreensão do Benefício de Prestação Continuada. A seção 4 traz em sua análise a questão sobre a pobreza e a pessoa idosa em âmbito da Assistência Social cuja análise metodológica está dividida em três partes: na seção 4.1 o trabalho faz uma breve reflexão em torno da questão da pobreza; a seção 4.2 faz uma análise da Lei dos Pobres enquanto marco jurídico histórico de proteção estatal e na seção 4.3 o artigo vai tratar da questão da hipossuficiência econômica do idoso na política da Assistência Social.

A seção 5 do presente estudo faz uma breve consideração acerca da pessoa com deficiência e traz em seu conteúdo os reflexos da Covid-19. A seção 6 em sua essência vai tratar especificamente do Benefício de Prestação Continuada (conceito, relevância social e repercussão em tempos de pandemia da Covid-19) e tem como subdivisão: a seção 6.1 que vai analisar a natureza jurídica do BPC; a seção 6.2 traz as características fundamentais do Benefício de Prestação Continuada; a seção 6.2.1 traz o aspecto relacionado à carência do BPC; a seção 6.2.2 traz os principais requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada e a seção 6.3 vai tratar da recente regulamentação da antecipação do BPC na pandemia (Portaria nº3 do Ministério da Cidadania). A seção 7 traz as conclusões deste artigo, seguidas das referências bibliográficas.

3 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O estudo da aplicação dos direitos fundamentais de acordo com a doutrina majoritária possui uma divisão com base nas mudanças sociais ocorridas no decorrer de todo o processo histórico jurídico, ou seja, na medida em que a sociedade evolui, é necessário expandir e adequar a proteção do indivíduo. Dentro dessa perspectiva, podemos citar as dimensões ou gerações de direitos: primeira, segunda e terceira geração de direitos fundamentais. A Seguridade Social, portanto, encontra-se consagrada e reafirmada como direitos de segunda geração, senão vejamos:

Já os direitos de segunda geração (lastreados na igualdade) são direitos sociais, econômicos e culturais (de uma coletividade), direitos positivos porque impõem obrigação de fazer (prestar serviços, por exemplo, serviços médicos

realizados no Sistema Único de Saúde) e obrigação de dar (exemplo: pagar benefício previdenciário de aposentadoria) (ALENCAR, 2019, p.11).

O conceito ideal de Seguridade Social enquanto conjunto de preceitos fundamentais da política social, está consagrado no texto constitucional de 1988, ou seja, é no Título VIII, Capítulo II e no artigo 194 da Constituição que encontramos o fundamento essencial para compreensão da Seguridade Social. Na verdade, a Seguridade enquanto gênero de proteção social é subdivida em três áreas de extrema relevância para as políticas públicas num estado democrático de direito, ou seja, (Saúde, Assistência e Previdência Social) senão vejamos:

O art. 6º da CF enumera os **direitos sociais** que, disciplinados pela Ordem Social, destinam-se à **redução das desigualdades** sociais e regionais. Dentre eles está a seguridade social, composta pelo **direito à saúde**, pela **assistência social** e pela **previdência social**. (SANTOS, 2020, p.44).

3.1 Direito à Previdência Social

A noção fundamental do conceito de previdência social é retirada sobretudo da sua própria etimologia, ou seja, do verbo latim *praevidere*, cujo significado expressa rigor a função da previdência social que consiste em postura de prever, antever, prevenir, precaver ou providenciar aquilo que os doutrinadores chamam de riscos sociais.

A previdência enquanto seguro social tem a tarefa de resguardar o cidadão no caso de acometimento pelos riscos da atividade laborativa e para tanto é necessário por parte de cidadão a incumbência de contribuir para que tal garantia seja possível em âmbito jurídico.

A previdência, ou seguro social, emerge como uma obra humana destinada ao enfrentamento dos riscos que, embora sejam imprevisíveis, isoladamente considerados, são constantes na vida da sociedade, atingindo apenas alguns indivíduos dentro de determinado período. (ROCHA, 2018, p.46).

Os riscos inerentes a atividade laborativa sempre existiram e no Brasil o marco da previdência social se deu no período da Constituição de 1891 com o decreto-lei nº 4.682 de 1923 de iniciativa do deputado paulista Eloy Chaves no sentido de instituir a Caixa de Aposentadorias e Pensões para os funcionários ferroviários. Percebe-se, portanto, que a Lei Eloy Chaves é o marco da previdência social no Brasil, mas o diploma que efetivamente instaurou no Brasil o sistema organizado foi na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201 com as características de sistema contributivo, organizado sob forma de Regime Geral e filiação obrigatória, veja:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2020).

3.2 Direito à Saúde

A Organização Mundial de Saúde em sua Constituição é clara ao definir que o conceito de saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social não consistindo apenas como ausência de doença ou enfermidade. Na mesmo diploma, informa que a busca pela saúde é de certa forma a possibilidade de se garantir a paz e a segurança dada a real importância de políticas públicas tendo em vista a saúde dos cidadãos. Vale ressaltar que a própria OMS reforça a tese que, o desigual desenvolvimento em diferentes países no que diz respeito à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum, ou seja, a falta da devida importância por parte dos países nas políticas sociais de saúde pública, contribuem significativamente para o aumento de doenças e outros agravos, sobretudo nas populações mais carentes.

No Brasil, os instrumentos normativos que giram em torno da Saúde estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 198, nas leis 8.080 de 19 de setembro de 1990 e na lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990. No que tange à administração das políticas públicas de saúde tem como órgão competente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Os serviços da saúde possuem um caráter não contributivo, ou seja, qualquer pessoa poderá usufruir do SUS em sua integralidade não havendo qualquer oposição para prestação dos serviços. Tanto o brasileiro quanto o estrangeiro, rico ou pobre, poderão utilizar-se dos serviços da saúde pública sem qualquer contraprestação específica.

Em tempos de pandemia a saúde pública dentre os direitos fundamentais foi o direito social mais violado e atingido no mundo e sobretudo no Brasil, ocasionando caos e pavor nas periferias de todo o país. Várias cidades no Brasil no início da pandemia não tiveram a estrutura necessária para atender a população, sem contar as outras doenças já existentes e a necessidade de um plano estratégico em âmbito da saúde, na maioria das cidades simplesmente não existiu.

Vale salientar que, a saúde pública é um direito de todos e caberá à União, Estados e Municípios o estabelecimento de programas que visem a diminuição de doenças; políticas públicas com enfoque na prevenção e o investimento. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3.3 Direito à Assistência Social

No complemento das ações estatais no campo da Seguridade Social temos o direito à Assistência Social como garantia para os cidadãos que se encontram na pobreza ou até mesmo aqueles que estão vivendo em estado de miséria.

A Assistência Social é considerada como subsistema da seguridade social, sua função precípua é proteger pessoas marginalizadas, sem rendimento algum e que vivem à margem do poder público. Vale salientar que, a prestação da Assistência Social é uma prerrogativa do Estado e, portanto, um dever, uma meta a ser perseguida: Diminuir significativamente as desigualdades sociais e promover a garantia do mínimo existencial.

Diferente da Assistência Social como competência do Estado temos o Assistencialismo que possui caráter complementar e confere à sociedade uma atuação de puro altruísmo, ou seja, é uma ação da sociedade de forma facultativa e voluntária, através de pessoas comuns e instituições sem fins lucrativos.

Assistencialismo. O assistencialismo privado decorre da benemerência (altruísmo), de caráter facultativo, de pessoas em prol de outras menos afortunadas; é a sociedade que se auto-organiza, não raro por intermédio de instituições sem fins lucrativos. Ao passo que a Assistência Social Pública tem o Estado na qualidade de gestor-provedor, que diante das contribuições arrecadadas de toda a sociedade, com status de obrigatoriedade, distribui, por regras legais, benefícios e serviços aos necessitados (hipossuficientes) que habitam o país (ALENCAR, 2019, p.17).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deu a devida importância à Assistência Social e há muito que melhorar em relação às políticas de expansão e sobretudo o combate maciço à corrupção a aos desvios das verbas destinadas às pessoas mais vulneráveis. Ainda assim, algumas inovações trazidas ao ordenamento jurídico com ênfase nas populações mais carentes têm realizado significativas aplicações no sentido de diminuir as desigualdades.

Benefícios assistenciais como Bolsa Família (Lei n. 10.836, de 2004) com função de transferência de renda condicionado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza; o auxílio-funeral e auxílio natalidade integram de forma relevante as políticas do Sistema Único de Assistência Social e por fim, como tema do presente trabalho, o Benefício de Prestação Continuada, ou seja, mais conhecido com BPC-LOAS, mas antes de aprofundarmos no BPC é de extrema relevância analisar os conceitos de pobreza, idoso e portador de deficiência.

No artigo 204 da Constituição Federal de 1988 tem-se como temática as ações governamentais na área da Assistência Social cujo recursos para o financiamento está amparado pelo artigo 195 da referida Constituição, ou seja, o financiamento da Seguridade Social será realizado pelos orçamentos dos entes da Federação (União, Estados e Municípios) além de outras fontes diversas. Tais recursos da Assistência Social são organizados através do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social.

4 SOBRE A POBREZA E À PESSOA IDOSA EM ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 203, vai tratar de forma específica da Assistência Social como garantia que será disponibilizada e efetivada independentemente de contribuição à Seguridade Social e será somente para aqueles que dela necessitar, dentre os objetivos da Assistência social, encontramos no inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O que podemos extrair do artigo 203, inciso V é a importância que o legislador confere a duas classes de pessoas que muitas das vezes encontram-se à margem da sociedade e excluídas.

As pessoas com deficiência e os idosos hipossuficientes economicamente em momentos de crise como a que estamos vivendo atualmente, são afetados diretamente no que tange à violação dos seus direitos, sobretudo naquilo que concerne a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o reflexo da pobreza em uma sociedade e a falta de políticas públicas adequadas em tempos de pandemia contribuem para acentuar as desigualdades, de modo que a atuação estatal deverá tomar para si todo protagonismo para garantir o bem-estar à todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza.

4.1 A questão da pobreza

A pobreza sempre fora um inimigo comum e “violento” em âmbito social gerando exclusão, desigualdade e sobretudo morte. Na obra de Victor Hugo (1802-1885), chamada Os Miseráveis vamos encontrar um cenário ideal para explicar o contexto atual da dinâmica da pobreza nas mais diversas sociedades. O livro vai falar do personagem Jean Valjean, um indivíduo marcado por tragédias familiar, perdendo os pais e tendo que cuidar dos sete sobrinhos junto de sua irmã viúva. Na dificuldade de encontrar emprego numa atitude de pleno desespero, rouba um pão para alimentar sua família e, portanto, é preso passando longos dezenove anos encarcerado e após soltura é repudiado pela sociedade. Para Jean Valjean, o crime de roubar um pão não fora cometido por ele, mas sim pela sociedade.

A grande questão do livro não gira em torno do crime cometido, mas como a pobreza é capaz de mudar drasticamente o ambiente e os indivíduos na sociedade. O ponto crucial da existência da pobreza é a falta de políticas públicas efetivas e específicas com disposições que atinjam aqueles mais necessitados.

A lógica econômica com toda sua dinâmica tecnológica e estruturada, cada vez menos dependente da atividade humana, têm gerado um certo empobrecimento das populações, sobretudo nos países subdesenvolvidos e por consequência, um verdadeiro ciclo de exclusão social e segundo Garamond gera uma situação lamentável de dessemelhança, caracterizada pela ruptura de laços de solidariedade, senão vejamos:

Populações empobrecidas vêm sendo empurradas no rumo da exclusão, na medida em que enveredamos por uma lógica econômica que é capaz de propiciar um incremento notável da produção paralelamente a uma brutal redução do emprego de trabalho humano. (GARAMOND, 2003 p.28).

O empobrecimento das populações faz com que o princípio da dignidade humana seja literalmente violado no momento em que se retira o principal valor dos seres humanos que é garantia de se ter o mínimo para si e para os seus semelhantes.

De acordo com Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (LEITÃO, 2016, p.34).

4.2 Lei dos Pobres: Marco jurídico no processo histórico de proteção estatal

No que tange aos mecanismos de proteção estatal em relação a pobreza e a inclusão das políticas assistenciais, foi somente no final do século XIX que o Estado de maneira muito tímida inseriu dentro da ordem jurídica a proteção social como instrumento relevante para diminuir certas desigualdades entre os trabalhadores.

O marco fundamental de proteção em relação à pobreza foi justamente a famosa Lei dos Pobres editada em 1601. Tal lei trata-se de um verdadeiro mecanismo que substituiu a primeira etapa da proteção social cuja principal característica era a caridade praticada pela Igreja num primeiro momento. Dessa forma, o aumento populacional na Inglaterra e o acentuado crescimento do setor industrial fez com que fosse necessário o estabelecimento de políticas públicas visando garantir o mínimo existencial para as populações mais pobres.

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor* — **Lei dos Pobres**. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. (SANTOS, 2020, pp.37,38).

A Lei dos Pobres, portanto, na história da Assistência Social foi um vetor importantíssimo para elaboração de outros textos na história que regulamentaram a proteção aos economicamente hipossuficientes, dentre os quais podemos citar o idoso.

4.3 A hipossuficiência econômica do idoso na política da Assistência Social.

É indubitável que o idoso em tempos de crise política, econômica ou sanitária será o maior prejudicado e sofrerá as consequências quase que imediata perante os problemas de uma sociedade seja ela democrática ou não.

Os idosos pobres durante a Pandemia da Covid-19 no Brasil estão sendo gravemente afetados e os estudos realizados em determinadas regiões do Brasil confirmaram a triste realidade de que os pobres idosos são em sua maioria as vítimas da Covid-19 q, agravando, portanto, a crise social. Em sitio de jornal de Santa Catarina a matéria veiculada no dia 10/08/2020 pela então colunista especialista em economia Estela Benetti traduz o problema social do idoso pobre no Brasil durante a pandemia:

Os dados indicam que 71% dos óbitos no país foram de pessoas com mais de 60 anos, o que significa que a maioria é de aposentados. E levantamentos regionais apontam que a perda de vidas é mais que o dobro maior em bairros pobres. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgado

na semana passada apurou que 45% das mortes no Rio de Janeiro ocorreram nos últimos meses em bairros mais pobres e 21,6% em bairros mais ricos (NSC TOTAL, 2020).

A Covid-19 afetou sobremaneira os aposentados com idades acima de 60 anos, mas o cerne da questão é justamente o problema dos idosos acima de 60 anos que não contribuíram para previdência social, ou seja, idosos que vivem a margem da sociedade e numa situação de extrema pobreza. O número, portanto, de mortos acometidos pela Covid-19 teve seu maior percentual em bairros pobres o que reafirma a importância da atuação estatal em âmbito da Assistência Social no sentido de minimizar os impactos destrutivos em momentos de crise.

5 PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, BPC E A COVID-19

Um dos maiores desafios da humanidade nos tempos atuais é a capacidade de compreender a realidade das pessoas com deficiência, principalmente na situação de crise de saúde pública cuja incerteza trazida pela Covid-19 poderá acentuar as desigualdades sociais caso haja por parte do Estado uma negligência nas políticas públicas protecionistas.

No Brasil, o processo histórico de proteção as pessoas com deficiência são recentes, ou seja, somente no século XIX que houve por parte do Estado brasileiro uma efetiva política pública de proteção e inclusão social aos deficientes. Trata-se da inclusão de cunho puramente educacional, ou seja, o Brasil incluiu no processo escolar através dos internatos a educação especial de cegos e surdos.

Deficiência, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Percebe-se, portanto, que tal conceituação é suficiente para compreender os reais desafios a que estão sujeitos os cidadãos com deficiência no nosso país, de modo que o Estado é o principal responsável imediato no sentido de proporcionar as políticas sociais mais inclusivas que garantam renda e bem-estar social.

O diploma normativo de proteção à pessoa com deficiência é fortemente influenciado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi estabelecida na cidade de Nova York no ano de 2007.

O artigo 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência possui uma definição de extrema relevância no que tange à garantia e proteção por parte do Estado em relação à pessoa com

deficiência ao estabelecer a igualdade, o exercício dos direitos, das liberdades fundamentais e sobretudo à inclusão social e cidadania.

Em relação ao direito à Assistência Social, o artigo 40 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estrutura os serviços, os programas, projetos e benefícios, de modo que visa estabelecer a possibilidade de renda, acolhida, habilitação e reabilitação. Vale salientar que a finalidade precípua de tais instrumentos é tão somente promover o acesso a direitos e ingressar o cidadão deficiente no seio social, com ampla participação de cunho democrático.

No Brasil, atualmente existem vários instrumentos normativos que garantem ao portador de deficiência às prestações estatais cuja finalidade é diminuir as desigualdades sociais. São exemplos: auxílio-reabilitação psicossocial de um salário-mínimo para quem tenha recebido alta de hospitais psiquiátricos. Esse auxílio faz parte do Programa de Volta para Casa e tem como objetivo reintegrar a convivência em família; aposentadoria com redução de período de contribuição conforme o grau de deficiência, sempre comprovado por perícia médica; auxílio-inclusão para pessoas com deficiência moderada ou grave que entrarem no mercado de trabalho; benefício no saque do FGTS para comprar órteses e próteses.

Durante a pandemia da Covid-19 verificou-se uma acentuada crise de desemprego que atingiu os portadores de deficiência. No período de janeiro a agosto de 2020 o Brasil teve o fechamento de mais de 800 mil postos de trabalho formais, dentre os quais, os mais atingidos foram exatamente os portadores de deficiência.

A Covid-19 afetou diretamente a rotina de milhares de brasileiros e os portadores de deficiência foram indubitavelmente os maiores prejudicados. Dessa forma, uma importante iniciativa do Governo Federal no mês de março de 2020 através do Ministério da Economia estabeleceu que os benefícios por incapacidade pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foram liberados de forma completamente digital, ou seja, sem a necessidade de perícia médica.

A desnecessidade de perícia médica na concessão do Benefício de Prestação Continuada no período da pandemia trata-se de uma iniciativa importante que visa garantir ao requerente e aos funcionários públicos do INSS uma maior segurança no que tange aos riscos do contágio e não somente preservação da saúde como também manter o equilíbrio econômico tanto dos trabalhadores como os postulantes ao BPC em sua hipossuficiência em virtude da queda do fluxo econômico gerado pelo isolamento social.

Outra medida importante aos requerentes ao Benefício de Prestação Continuada no período da pandemia foi a desnecessidade de inscrição no CadÚnico. O CadÚnico tem como

função social reunir um conjunto de relevantes informações sobre as famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza.

As informações são utilizadas pelo Governo Federal com a finalidade de implementar políticas públicas garantindo a melhoria de vida dos cidadãos e das famílias e facilitando a dinâmica administrativa organizacional na perspectiva prestacional, sobretudo em âmbito da Assistência Social.

A flexibilidade possibilitada pela iniciativa do Governo Federal no período da pandemia seja na desnecessidade de perícia médica e também a não obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico trata-se de uma coerência do poder público no que tange à proteção aos portadores de deficiência.

6 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: CONCEITO, RELEVÂNCIA SOCIAL E REPERCUSSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Dentre os instrumentos protetivos da assistência social o Benefício de Prestação Continuada sem sobra de dúvidas é o mais relevante e que de certa forma, reafirma a dignidade da pessoa humana e cumpre a função social do Estado que consiste em proteger justamente aqueles que estão completamente distantes da dinâmica capitalista e excluídas sobretudo do mercado de trabalho.

O amparo do BPC fornecido pelo Estado aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade econômica traduz a importância daquilo que é considerado como direitos sociais enquanto prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente.

6.1 Natureza Jurídica

A Constituição de 1988 enquanto diploma normativo com forte ênfase social estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que de modo comprovado não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A natureza jurídica de tal benefício com base no art.203, V, da Constituição de 1988, e disciplinado nos arts.20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 com regulamentação dado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/2007 e redação com o Decreto 7.617/2001 constitui em benefício com característica essencialmente personalíssima e

embora não possua natureza previdenciária, tal benefício constitui em uma garantia em âmbito da Seguridade Social de relevante importância no Brasil, sobretudo em momentos de crise social.

O Benefício de Prestação Continuada não enseja o direito à pensão por morte e também não gera direito ao abono anual. Por se tratar de um benefício assistencial, não enseja recebimento por herdeiros e sucessores de acordo com Decreto nº. 6.214/2007 (art.23, parágrafo único).

No que tange à competência quanto às ações que envolvam o benefício assistencial de prestação continuada (Lei 8.742/93), é importante salientar que, a regra de delegação de competência é aplicada. Segundo Rocha, (2018, p.760), “Dessa forma, havendo conflito de competência entre o Juiz Estadual investido da competência delegada e o Juiz Federal, ele deve ser julgado pelo respectivo TRF.

6.2 Características fundamentais do BPC

O Benefício de Prestação Continuada por se tratar de uma garantia puramente assistencial, gratuita e para quem dele necessitar, possui certas características e requisitos que divergem dos benefícios proporcionados pela Previdência Social cujo aspecto contributivo constitui em requisito obrigatório para sua concessão.

Aspectos importantes como carência, critério material, a questão do conceito de idade para concessão do BPC e a definição de deficiência para fazer jus ao BPC devem ser analisados sob o ponto de vista legal e com contextualização social sobretudo no momento que atravessamos e que demanda um olhar mais atento e sensível por parte dos poderes da União na tentativa de minimizar a miséria e a exclusão social em nosso país num momento tão delicado.

6.2.1 Carência

Diferentemente dos benefícios fornecidos pela Previdência Social o qual uma das características fundamentais é a observação do período de carência para sua concessão, no BPC a dinâmica é totalmente diversa, ou seja, não é necessário observar um período mínimo de carência. Segundo Alves (2020, p.180), “Tratando-se de benefício assistencial, cumpre desde logo observar que não há período de carência, tampouco é necessário que o requerente seja segurado do INSS ou desenvolva alguma atividade laboral (...)”.

A importância da questão que envolve a não obrigatoriedade da carência na concessão do BPC é a afirmação mais categórica que tal prestação ao idoso e ao deficiente, demanda urgência e agilidade na concessão, devido ao seu caráter emergencial e que de certa forma, envolve diretamente a sobrevivência do indivíduo necessitado.

Dessa forma, a população que hoje encontra-se afetada pela pandemia e que necessita pleitear tal benefício não seria razoável ou justo exigir carência ou até mesmo aspectos relacionados à filiação. Basta que o indivíduo candidato a tal benefício, cumpra os requisitos exigidos e sua pretensão será devidamente acolhida perante a Assistência Social.

6.2.2 Requisitos

Os requisitos para concessão do BPC configuram-se como critério material, ou seja, as pessoas cobertas são os idosos com idade a partir de 65 anos e pessoas com deficiência. Nos dois casos para ter direito ao benefício é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Em relação à questão da renda, deve-se levar em consideração que será avaliada considerando aquilo que é definido nos termos do §1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, ou seja, o grupo familiar terá como composição esposo (a) ou companheiro (a), dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam na mesma casa.

O que podemos extrair em relação à questão do requisito renda é que, embora o Benefício de Prestação Continuada se apresente como importante ferramenta de garantia de renda, há muito que evoluir, sobretudo nas populações mais pobres cuja falta de moradia, a necessidade de medicamentos e alimentação faz com que o salário mínimo não consiga ser suficiente em muitas famílias.

No momento da Covid-19 a demanda por alimentos, medicamentos fizeram com que os preços fossem literalmente alterados e a prática abusiva dos preços em alguns estabelecimentos fizeram com que o poder de compra dos brasileiros fosse radicalmente reduzido, ou seja, em outras palavras, “a corda estourou para o lado mais fraco”, os idosos pobres e aqueles que se encontram impossibilitados de trabalhar, os deficientes foram os maiores prejudicados na pandemia.

Tendo em vista tais dificuldades em virtude da pandemia, uma mudança significativa por parte do Poder Executivo realizou uma mudança no BPC em relação à questão da renda

familiar. A Lei 13.982/2020 que instituiu o auxílio emergencial e estabeleceu medidas para o enfrentamento da crise gerada pela Covid-19 (até 31/12/2020), estabeleceu como critério de aferição de renda familiar mensal per capita a ampliação para até ½ (meio) salário mínimo. A presente medida em relação ao BPC é sem sombra de dúvidas a mudança que abrange o rol de pessoas vulneráveis atingindo positivamente a vida de milhares de brasileiros no momento da Covid-19.

No que tange ao requisito deficiência, segundo a Turma Nacional de Uniformização – TNU em sua Súmula 48, estabelece que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada para configurar pessoa com deficiência deve-se levar em consideração o impedimento de longo prazo, ou seja, duração mínima pelo prazo de 2 (dois) anos. Vale salientar que tal o conceito de deficiência para fins do BPC não se confunde com a incapacidade laborativa.

6.3 Regulamentação da antecipação do BPC na Pandemia (Portaria nº3 Ministério da Cidadania).

O Poder Executivo ao estabelecer através da Lei 13.982/2020, o Auxílio Emergencial como instrumento de proteção aos hipossuficientes em virtude da pandemia da Covid-19 trouxe também novas alterações em relação aos dispositivos da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742) dentre os quais, afetaram a dinâmica do Benefício de Prestação Continuada no sentido de garantir renda e diminuir a pobreza generalizada durante a pandemia.

O artigo 2º da Portaria Conjunta nº 3 do Ministério da Cidadania de 5 de maio de 2020 trouxe uma fundamental iniciativa do Poder Executivo em garantir aos requerentes o valor mensal no valor de R\$. 600,00 (seiscentos reais) pelo período de até 3 meses.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão teve como proposta a análise do Benefício de Prestação Continuada e as recentes mudanças em virtude da pandemia da Covid-19. Diante tal situação procurou-se num primeiro momento estabelecer uma estreita relação entre o BPC com a Seguridade Social, sobretudo em âmbito da Assistência Social.

Num primeiro momento tivemos como proposta, a reflexão da Seguridade Social com advento da Constituição Federal de 1988. O conceito de Seguridade Social com base no artigo

194 da referida Constituição estabelece que se trata de um conjunto de iniciativas que envolve os entes públicos numa integração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Os sub-sistemas da Seguridade foram analisados (Previdência, Saúde e Assistência Social) e as suas devidas importâncias em na sociedade, sobretudo em momento de crise a qual enfrenta o Brasil e o mundo.

Buscamos compreender a Previdência Social enquanto seguro social e com aspecto puramente compulsório e com caráter contributivo, cujo manutenção se dá através dos trabalhadores e da sociedade de forma em geral, proporcionando benefícios em virtude da maternidade, velhice, invalidez, morte etc.

Já a Saúde, com base nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal foi analisada como sistema organizado e serviço único, cujo maior protagonista na pandemia da Covid-19 foi justamente o SUS (Sistema Único de Saúde). O SUS em sua estrutura atual foi determinante para o combate a pandemia de modo que o atendimento integral com a participação da comunidade não se limitou apenas a prestar assistência médica aos brasileiros, mas também com atividade preventivas e orientações essenciais para a diminuição do contágio e das mortes no nosso país.

Em âmbito da Assistência Social, cujo diretriz constitucional está previsto nos artigos 203 a 204 e diante tais instrumentos normativos analisamos sua importância num país tão desigual como o Brasil. De modo, que a prestação da Assistência Social é uma garantia aos hipossuficientes cujo principal requisito para concessão de tal prestação é justamente a necessidade, cujo objetivos tendem a atender à família, à maternidade, à adolescência, aos idosos e aos deficientes, sendo prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social.

A pobreza e a deficiência foram analisadas de modo que tais situações jurídicas constituem em requisitos essenciais para concessão de benefícios assistenciais, sobretudo o Benefício de Prestação Continuada. Vale salientar, que para tal compreensão, tanto da pobreza quanto da deficiência foi necessário recorrer a aspectos históricos e normativos, como a Lei dos Pobres e a importância do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Por fim, fizemos uma breve consideração do Benefício de Prestação Continuada e os reflexos em meio a pandemia da Covid-19. A natureza jurídica, as características fundamentais, a carência e os requisitos foram explorados com uma relação direta e imediata do contexto atual da crise sanitária da Covid-19. A inovação trazida pela Portaria nº.3 do Ministério da Cidadania quanto a antecipação do BPC aos requerentes de certa forma amenizou os prejuízos sociais e

econômicos no Brasil de modo que garantiu renda aos brasileiros hipossuficientes e carentes dos serviços assistenciais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Helio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários : de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019** / – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 6^oed. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos** / Hermes Arrais Alencar. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BENETTI, Estela. **Idosos pobres são maioria das vítimas da Covid-19, o que agrava crise social**. NSC TOTAL, 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/idosos-pobres-sao-maioria-das-vitimas-da-covid-19-o-que-agrava-crise/>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

GARAMOND, **No meio da rua nômades excluídos e viradores**. Marcel Bursztyn. organizador. Rio de Janeiro; Garamond. 2003.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social** / Daniel Machado da Rocha – 16. ed., rev. atual., e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LEITÃO, André Studart. **Benefício Assistencial ao Idoso, à Pessoa com Deficiência e ao Trabalhador Portuário Avulso**/ coordenadores Frederico Amado e Marcelo Fernando Borsio – Salvador: Juspodivm, 2016.